



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 102.850 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - CANTINHO DO PAULISTA LTDA.

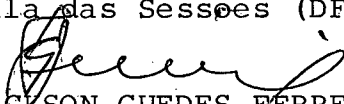
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANTINHO DO PAULISTA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 102.850

RECORRENTE: CANTINHO DO PAULISTA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

RESOLUÇÃO Nº: 108-00.014

R E L A T Ó R I O

Recorre CANTINHO DO PAULISTA LTDA., já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG), que julgou improcedente o seu pedido de retificação de declaração de IRPJ, fls. 01, exercício de 1990, por haver sido a receita bruta indevidamente majorada.

O parecer de fls. 04, analisando o pedido, diz que o Decreto-lei de nº 1967/82, em seu art. 21, dispõe que a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos de pessoa jurídica, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Que no caso sub judice, é apenas alegado erro no valor da receita bruta anteriormente declarada, sem comprovar com documentos hábeis a sua afirmação, estando desatendidas as condições estabelecidas pelo texto legal, prejudicada a pretensão da interessada.

À vista do parecer retro, a autoridade julgadora singular indefere o pedido às fls. 04.

Intimada da decisão a quo, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo, em síntese:

- Que o entendimento vigente não é o acatado pelo julgador de 1ª instância, mas as disposições da IN/SRF - nº 11, de 16.02.83, que veio aclarar o Decreto supra, dizendo que a retificação da declaração de IRPJ, a partir do exercício financeiro de 1983, seria processada mediante simples apresentação da retificadora, processando-se através da entrega de nova declaração de rendimentos, dispensada a colagem de etiquetas do CRC no novo recibo de entrega.

Da mesma forma, continua a recorrente, o livro "Perguntas e Respostas" (Plantão Fiscal, apregoa na pergunta 018/90, o

RESOLUÇÃO Nº 108-00.014

mesmo procedimento acima exposto).

Diz a recorrente que, na hipótese de dúvida da repartição quanto à exatidão dos dados da retificadora, bastava solicitar à recorrente a apresentação da documentação pertinente, como prevê o art. 623, par. 3º, do RIR/80, o que seria prontamente atendido.

Requer seja revista a decisão a quo e apresenta quadro analítico da receita bruta, acompanhado da documentação pertinente (cópias xerográficas), para que seja considerada a declaração retificadora.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR:

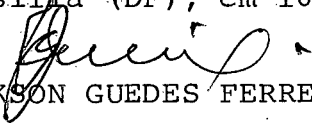
O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72.

02. O contribuinte, somente na fase recursal, apresentou os documentos com os quais pretende comprovar o alegado na inicial.

03. É prática corrente neste Conselho que, em casos como este, seja dada oportunidade à autoridade administrativa para examinar documentos que, podendo ser decisivos para o deslinde da questão, não passaram por sua apreciação na fase anterior de julgamento. Trata-se, pois, de preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado em nosso direito processual e que ficaria vulnerado caso esta Câmara os apreciasse em primeiro plano.

04. Face ao exposto, voto, em preliminar ao exame do mêrito, pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal analise os documentos em questão, devendo, dessa análise, elaborar relatório conclusivo e, se for o caso, abrir prazo para o contribuinte aduzir novas razões ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR